

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 24:956

Usando da faculdade conferida pela n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São feitas as seguintes alterações no regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado por decreto n.º 22:861, de 21 de Julho de 1933:

É acrescentado o artigo 45.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 45.º-A. Aos candidatos a quem aproveite a 7.ª preferência do artigo 73.º deste regulamento e que não sejam admitidos nos estabelecimentos a que concorrem, e aos filhos de militares que se encontrem nas condições mencionadas na mesma preferência, poderá a Secção Tutelar conceder, a requerimento dos pais, de 1 a 15 de Setembro de cada ano, quando se verifique a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 27.º, subsídios para auxílio da frequência dos liceus ou escolas de ensino secundário mais próximas da residência dos pais, devendo comprovar-se a respectiva matrícula logo que se efectue.

§ 1.º Estes subsídios serão concedidos por ordem de classificação, segundo as preferências estabelecidas no artigo 73.º deste regulamento, com excepção das que não tem cabimento aplicar, ou sejam as quatro primeiras e as 6.ª e 8.ª

§ 2.º Os requerimentos para concessão destes subsídios a menores que não tenham concorrido no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento do candidato ao subsídio;
- b) Nota de assentos do pai;
- c) Documento comprovativo do vencimento mensal, total, líquido, do pai, bem como de quaisquer outros recursos e proventos de que disponha;
- d) Um impresso para declarações, que a secretaria do Conselho fornecerá, do modelo aprovado pela Secção Tutelar;
- e) Documento comprovativo das habilitações literárias do candidato ao subsídio;
- f) Documento comprovativo, passado pelo comandante da escola prática ou unidade, de que o requerente se encontra ao abrigo da preferência 7.ª

§ 3.º A Secção Tutelar fixará em cada caso a importância do subsídio a conceder.

§ 4.º Estes subsídios manter-se-ão durante toda a frequência dos cursos secundários, enquanto subsistirem as condições que motivaram a sua concessão e os subsidiados tiverem aproveitamento.

§ 5.º Os candidatos que tenham irmãos subsidiados nos termos deste artigo ou internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar em número superior a um por cada três filhos a exclusivo cargo de seu pai serão os últimos classificados, ordenando-se entre si segundo as preferências a que se refere o § 1.º

§ 6.º A Secção Tutelar, verificada a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 27.º, destinará deste saldo, para cada ano lectivo, a importância para pagamento dos subsídios a que se refere o presente artigo.

O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º Dentro de cada um dos seis primeiros grupos são as seguintes as condições de preferência a observar na classificação dos candidatos:

- 1.ª Ser órfão de pai e mãe;
- 2.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento deste;
- 3.ª Ser filho de inválido de guerra, como tal classificado, ou de mutilado por efeito de serviço, mas com uma percentagem mínima de 50 por cento;
- 4.ª Existir a incapacidade física ou mental absoluta do pai, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;
- 5.ª Ter maior número de irmãos, não inferior a cinco, que sejam menores de vinte e um anos ou irmãs solteiras e não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar;
- 6.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre, tendo quatro irmãos nas condições estabelecidas na preferência anterior;
- 7.ª Servir o pai há mais de dois anos em escola prática ou unidade do exército, sendo a sua residência afastada do liceu ou estabelecimento de ensino secundário mais próximo e sem meios fáceis de comunicação, a uma distância tal que não seja possível ao candidato a sua frequência;
- 8.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;
- 9.ª Ter maior número de irmãos, não superior a quatro, a exclusivo cargo do pai do candidato ou da pessoa de família obrigada aos alimentos, menores de vinte e um anos e irmãs solteiras, desde que não estejam nem tenham estado internados em estabelecimentos da Obra Tutelar;
- 10.ª Ter o pai ou pessoa de família obrigada aos alimentos situação económica inferior, calculada como se preceitua no § único do artigo 67.º;
- 11.ª Não ter tido irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar;
- 12.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 76.º;
- 13.ª Ser o candidato órfão de mãe, continuando o pai viúvo;
- 14.ª O menor vencimento dos pais;
- 15.ª A mais avançada idade dos pais;
- 16.ª Ter o candidato melhores habilitações literárias;
- 17.ª Ter mais habilitações literárias;
- 18.ª Ter mais idade;
- 19.ª Ter o pai maior graduação;
- 20.ª Ter o pai maior antiguidade.

§ 1.º A condição 7.ª só é aplicável quando o candidato tenha, pelo menos, um irmão em idade escolar dos sete aos vinte e um anos e não tenha nenhum dos seus irmãos internado em estabelecimentos da Obra Tutelar.

§ 2.º As preferências 1.ª a 7.ª, com excepção da 3.ª, só serão aplicáveis desde que os pais dos candidatos e estes próprios não possuam recursos, incluindo todos os vencimentos e proventos de qualquer natureza, que atinjam mensalmente importâncias que a Secção Tutelar fixará.

§ 3.º Os irmãos uterinos dos candidatos não serão considerados para efeito da aplicação das preferências 5.ª, 6.ª e 9.ª, quando os candidatos possuírem, dos seus próprios recursos, proventos que atinjam mensalmente importância a estabelecer pela Secção Tutelar.

E acrescentado o artigo 77.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 77.º-A. Um sexto das vagas destinadas, em cada concurso, aos cinco primeiros grupos a que se refere o artigo 64.º d'este regulamento serão destinadas especialmente aos candidatos nas condições da preferência 7.ª do artigo 73.º, contando-se sempre, porém, no número dessas vagas as que forem preenchidas por candidatos com a mesma preferência, por lhes ter pertencido admissão segundo a classificação obtida nos termos do referido artigo 73.º

Publiquo-se.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

—
Portaria n.º 7:978

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o submersível *Espadarte*, construído em Inglaterra, passe ao estado de armamento normal, nos termos do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:957, de 28 de Dezembro de 1934.

Ministério da Marinha, 19 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.